



Ref.: Processo nº 25000.049672/2006-48.
Interessado: DROGARIA FARMAVISIA LTDA - EPP.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.
1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA FARMAVISIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.365.885/0002-27, localizada no Município de LUZIÂNIA/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.164291/2006-98.
Interessado: DROGARIA SÃO LUIZ LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SÃO LUIZ LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.473.594/0001-04, localizada no Município de LINHARES/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.131876/2011-99.
Interessado: FARMÁCIA MAURICIANA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o descredenciamento da empresa FARMÁCIA MAURICIANA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.405.109/0001-98, localizada no Município de IÇARA/SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

EDUARDO DE AZEREDO COSTA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 151, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
OSCAR PRADA GONZALEZ	G0054226	2200276	25000.077943/2014-65

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
IVANA BERKOFF	V942902M	5500017	25000.187139/2013 - 11

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Estabelece o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso IV do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de

Trânsito Brasileiro - CTB, e à vista do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispôs sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta do processo administrativo nº 80001.024327/2006-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regimento Interno das Câmaras Temáticas do CONTRAN, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os integrantes de cada Câmara Temática devem prestar seus serviços, quando convocados, enquanto não for publicada a nova composição da Câmara Temática.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 218, de 20 de dezembro de 2006, e nº 313, de 8 de maio de 2009.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

ANEXO

CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões do Conselho, nos termos do art. 13 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 2º As Câmaras Temáticas são:
I - de Assuntos Veiculares;
II - de Educação para o Trânsito e Cidadania;
III - de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via;
IV - Esforço Legal: infrações, penalidades, crimes de trânsito, policiamento e fiscalização de trânsito;

V - de Formação e Habilitação de Condutores;
VI - de Saúde e Meio Ambiente no Trânsito.
Art. 3º Cada Câmara Temática é composta por pessoas representantes de órgãos e entidades de trânsito da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas, representantes de diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito.

Parágrafo Único. As indicações para composição das Câmaras Temáticas serão realizadas pela autoridade ou dirigente máximo de cada órgão ou entidade e deverão ser acompanhadas de currículos.

Art. 4º Cada Câmara será composta por dezenove titulares e respectivos suplentes, selecionados pelo Diretor do DENATRAN e nomeados pelo Ministro das Cidades:

I - um representante do órgão máximo executivo de trânsito da União, que será o Secretário Executivo da Câmara Temática;
II - um representante do órgão ou entidade executivo rodoviário da União;

III - um representante da Polícia Rodoviária Federal;
IV - três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal;

V - três representantes dos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários dos Municípios;
VI - dois especialistas representantes de segmentos organizados da sociedade relacionados com trânsito e a temática da respectiva Câmara;

VII - oito especialistas de notório saber na temática da respectiva Câmara, os quais poderão ser integrantes de órgãos ou entidades de trânsito.

§ 1º Os integrantes das Câmaras Temáticas, titulares e suplentes, devem ser representantes do mesmo órgão ou entidade.

§ 2º No caso de o representante do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União ser eleito o Coordenador da Câmara Temática, o Secretário Executivo será o seu suplente, sem direito a voto enquanto presente à reunião o titular.

Art. 5º O mandato dos integrantes da Câmara terá duração de dois anos, admitidas reconduções.
Parágrafo único. O CONTRAN determinará a imediata substituição do representante cujo comportamento for incompatível com o Código de Ética da Administração Pública, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 23 de junho de 1991.

Art. 6º O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União dará suporte técnico e administrativo às Câmaras Temáticas, promovendo as atividades necessárias, por meio do Secretário Executivo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DA CÂMARA TEMÁTICA

Art. 7º Compete à Câmara Temática na função de assessoramento do CONTRAN:

I - desenvolver estudos, opinar e sugerir sobre matérias na área de suas atribuições, obedecidas as prioridades estabelecidas por aquele Colegiado;

II - propor ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União a criação de grupo técnico (GT), bem como de Grupo Técnico Intercâmaras (GTI), para fornecer subsídios aos estudos da Câmara;

SEÇÃO II DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 8º Compete ao Secretário executivo da Câmara Temática:

I - assegurar o apoio logístico necessário ao pleno funcionamento da Câmara Temática, encaminhando ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por intermédio da Assessoria Técnica - ATEC, termo de referência para cada reunião, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

II - encaminhar aos respectivos destinatários, os expedientes e documentos enviados pelo Coordenador da Câmara Temática;

III - manter a guarda e gestão dos arquivos, registros e documentos de interesse da Câmara Temática, por intermédio da Assessoria Técnica - ATEC;

IV - estabelecer em conjunto com o Coordenador da Câmara Temática, a pauta das reuniões, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, enviando-a aos membros.

V - encaminhar aos integrantes da Câmara Temática a convocação e respectiva pauta das reuniões, bem como suas súmulas;

VI - decidir em conjunto com o Coordenador da Câmara Temática a participação de convidados para as reuniões;

VII - encaminhar à Câmara Temática as demandas estabelecidas pelo CONTRAN para a realização de estudos, registrando e acompanhando a sua tramitação.

VIII - providenciar a entrega do original da súmula de cada reunião da Câmara Temática ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por intermédio da Assessoria Técnica - ATEC, em até 5 (cinco) dias após a reunião, assim como os originais de notas técnicas, pareceres, relatórios e outros documentos que tenham sido produzidos ou aprovados com registro naquela súmula.

IX - propor ao órgão máximo executivo de trânsito da União, ou opinar, sobre o estabelecimento do calendário de reuniões da Câmara Temática, em conjunto com o Coordenador da Câmara.

X - organizar a lista de presença de cada reunião, colhendo a assinatura dos participantes, por período.

XI - realizar o controle de presença dos integrantes às reuniões da Câmara Temática e comunicar ao Coordenador quando a representação atingir o número limite de faltas.

SEÇÃO III DO COORDENADOR

Art. 9º Compete ao Coordenador da Câmara Temática:
I - abrir, encerrar e coordenar as reuniões da Câmara, observadas as disposições deste Regimento;

II - solicitar e conceder vistas dos assuntos constantes da pauta;

III - assinar as súmulas das reuniões e o encaminhamento dos expedientes e pareceres;

IV - designar relator para expedientes e processos;

V - autorizar a manifestação de convidado a respeito de determinado assunto;

VI - convocar, de comum acordo com o Secretário Executivo, reunião extraordinária.

VII - iniciar o processo de substituição de integrantes da Câmara Temática.

Parágrafo Único. Não estando presente, o Coordenador será substituído pelo Secretário Executivo.

SEÇÃO IV DOS INTEGRANTES DA CÂMARA

Art. 10. Compete aos integrantes da Câmara Temática:

I - participar das reuniões e deliberar sobre os assuntos tratados;

II - propor e requerer esclarecimentos que lhes forem úteis à melhor apreciação das matérias tratadas;

III - eleger, o Coordenador, dentre os integrantes da Câmara;

IV - compor comissões especiais ou grupos técnicos da Câmara (GT), ou inter-câmaras (GTI);

V - relatar processos e elaborar pareceres ou nota técnica, quando designado pelo Coordenador;

VI - solicitar vistas aos expedientes e processos constantes da pauta.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 11. A Câmara Temática reunir-se-á de acordo com calendário previamente aprovado ou quando convocada extraordinariamente.

§ 1º A reunião da Câmara Temática só será instalada com presença mínima de 10 (dez) integrantes.

§ 2º Não alcançando número necessário para a instalação, o fato será registrado na súmula, constando desta os nomes dos integrantes que tiverem comparecido.



§ 3º Será atribuída falta aos integrantes que não comparecerem, mesmo que a reunião não se realize por falta de quorum.

§ 4º Na ausência do titular, a representação se dará pelo suplente.

§ 5º A presença será verificada a cada dia de reunião, sendo considerada:

I - falta de dia, a ausência em um dos dias da reunião;
II - falta de reunião, a ausência em todos os dias de duração da reunião.

§ 6º Perderá o mandato e será substituída a representação que tiver:

I - três faltas de dia, em três reuniões consecutivas;
II - quatro faltas de dia, em quatro reuniões intercaladas;
III - duas faltas de reunião, em reuniões consecutivas;
IV - três faltas de reunião, em reuniões intercaladas.

§ 7º As faltas devidamente justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser abonadas a critério do Coordenador da respectiva Câmara.

§ 8º Perderá o mandato a representação que não receber processo para relatoria por quatro reuniões consecutivas.

Art. 12. A ordem dos trabalhos nas reuniões da Câmara Temática será:

I - abertura da reunião;
II - leitura da súmula da reunião anterior, realizando as retificações necessárias.

III - apreciação dos assuntos constantes da pauta e sua distribuição para relatoria;

IV - apresentação, discussão e conclusão de pareceres de processos e expedientes constantes da pauta.

Art. 13. As reuniões serão registradas em súmulas, assinadas pelo Coordenador, acompanhadas das listas de presença devidamente assinadas pelos participantes, que serão encaminhadas ao órgão máximo executivo de trânsito da União, por intermédio da Assessoria Técnica - ATEC.

Art. 14. A convocação do suplente, no caso de impedimento do titular, deverá ser realizada pelo titular.

SEÇÃO II

DA RELATORIA E DO PEDIDO DE VISTAS

Art. 15. O relator designado pelo Coordenador deverá apresentar seu parecer na reunião seguinte, permitida prorrogação por mais uma reunião, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Único. O parecer deverá ser encaminhado ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e aos demais integrantes, em meio digital, 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.

Art. 16. Após a apresentação do parecer do relator, será facultado o pedido de vistas, com devolução na reunião seguinte.

§ 1º Após devolução do primeiro pedido de vistas, havendo interesse de algum integrante em solicitar novo pedido, este será concedido simultaneamente a todos os demais integrantes da Câmara para conclusão na reunião seguinte.

§ 2º Havendo parecer no pedido de vistas, o mesmo deverá ser encaminhado ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, em meio digital, 5 (cinco) dias úteis antes da reunião.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES E CONCLUSÕES

Art. 17. As conclusões dos estudos técnicos das Câmaras Temáticas serão tomadas pela votação de seus integrantes e enviadas ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Art. 18. O voto vencido será consignado na súmula e o integrante da Câmara Temática que o tiver proferido poderá justificá-lo, resumidamente, para tomada à termo, ou juntar, antes da aprovação da súmula da respectiva reunião, as suas razões, passando a fazer parte dela como se transcritas estivessem.

Art. 19. O Coordenador da Câmara terá direito a voto nominal e de qualidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A participação nas Câmaras Temáticas de que trata esta resolução não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 21. As despesas dos integrantes das Câmaras serão suportadas pelos órgãos, entidades ou instituições a que representam.

Parágrafo único. O Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União poderá suportar as despesas mencionadas no caput deste artigo, atendidas as exigências legais.

Art. 22. Os casos de divergência, omissões e dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente do CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 587, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o constante do Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos;

Considerando a edição da Lei nº 13.154, de 30 de julho de 2015;

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017052/2010-34, resolve:

Art. 1º Dispõe sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.

Art. 2º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os veículos descritos no caput, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, até 31 de dezembro de 2015, que desejarem realizar o registro no Sistema RENAVAL, deverão atender aos requisitos previstos no art. 4º e demais dispositivos desta Resolução.

Art. 3º Os tratores destinados a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016, são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

§ 1º Os veículos descritos no caput, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, até 31 de dezembro de 2015, que desejarem realizar o registro no Sistema RENAVAL, deverão atender aos requisitos previstos no artigo 4º e demais dispositivos desta Resolução.

§ 2º Os tratores destinados a serviços portuários, aeroportuários e em mineradoras, são sujeitos ao registro na repartição competente, dispensados o licenciamento e o emplacamento, quando transitarem em vias públicas adjacentes às áreas de suas atividades.

Art. 4º Para o registro dos veículos referidos no art. 3º desta Resolução, será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico; e

III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§ 1º O sistema RENAVAL deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§ 2º Nesta situação, será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 5º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos no art. 3º desta Resolução deverão ser prestadas ao DENAT/TRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento de emissão do CAT.

Art. 6º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução; e;

II - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: "Marcação Oculta".

Art. 7º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENAT/TRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 8º A regravação de chassi e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

§ 2º As regravações no chassi ou na estrutura de operação que compõe os tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, quando previamente autorizadas pela autoridade de trânsito competente, deverão ser realizadas por estabelecimentos credenciados, observando o formato da figura abaixo e estar localizada nas imediações do Número de Identificação do Produto - PIN.

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 REM

↑
Ano de fabricação do veículo

§ 3º Para fins de pré-cadastro no RENAVAL, de veículos novos, a regravação poderá ser requerida pelo fabricante, montadora, importador ou concessionário autorizado.

Art. 9º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação, a comprovação da propriedade dos veículos de que trata o art. 3º desta Resolução, se dará por meio do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 10. O DENAT/TRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos veículos destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Resoluções CONTRAN n. 344, de 05 de março de 2010, n. 429, de 5 de dezembro de 2012, n. 434, de 23 de janeiro de 2013, n. 447, de 25 de julho de 2013, n. 475, de 20 de março de 2014 e n. 513, de 18 de dezembro de 2014.

ALBERTO ANGERAMI
Presidente do Conselho

GUILHERME MORAES REGO
p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
p/Ministério dos Transportes

DJAILSON DANTAS DE MEDEIROS
p/Ministério da Educação

BRUNO CÉSAR PROSDOCIMI NUNES
p/Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

DARIO RAIS LOPES
p/Ministério das Cidades

MARTA MARIA ALVES DA SILVA
p/Ministério da Saúde

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NOBORU OFUGI
p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 588, DE 23 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015, que fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o disposto no art. 102, parágrafo único, do CTB;

Considerando o disposto no art. 30 da Convenção sobre Trânsito Viário, promulgada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981, da qual o Brasil é signatário;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os requisitos de segurança no transporte de cargas em veículos rodoviários de carga com carroceria de madeira;

Considerando o que consta no Processo nº: 80000.030023/2015-72, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o parágrafo 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 552, de 17 de setembro de 2015, de modo a evitar a inviabilidade das carrocerias de madeira.

Art. 2º O parágrafo 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 552, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 4º As carrocerias de madeira deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1 - As carrocerias novas deverão ter obrigatoriamente chassis e travessas metálicas, não podendo ser considerados pontos de fixação as guardas laterais e o piso, se estes pontos de amarração forem fixados somente na madeira (sem contato com as travessas ou o chassi).